



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10783.001786/94-01
Recurso nº : 127.263
Matéria : IRPJ e CSL – Ano de 1995
Recorrente : SERVICENTRO SERRANO LTDA.
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº : 108-06.657

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DO LANÇAMENTO - Rejeita-se preliminar de nulidade quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ E CSL – REVENDEDORAS DE COMBUSTÍVEIS – BASE DE CÁLCULO PARA PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - No cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustíveis, a base de cálculo do imposto e da contribuição será determinada mediante a aplicação do respectivo percentual sobre a receita bruta mensal, assim entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

IRPJ E CSL – INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA - Após o término do período-base, o imposto de renda exigível é só aquele resultante do saldo do ajuste no final do período de apuração. Nessa situação, a constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais não acarreta a imposição do lançamento tributário, prevalecendo o efetivamente apurado com base no lucro real.

Preliminar rejeitada.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SERVICENTRO SERRANO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657



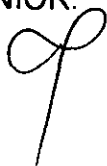
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

Recurso nº : 127.263
Recorrente : SERVICENTRO SERRANO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Servicentro Serrano Ltda., foram lavrados autos de infração do IRPJ, fls. 06/12, e da Contribuição Social s/ o Lucro, fls. 13/19, por ter a fiscalização constatado no ano-calendário de 1993 a seguinte irregularidade, descrita às fls. 07: "Falta e/ou insuficiência de pagamento mensal do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, empresa optante pelo pagamento com base no Lucro Presumido e/ou Estimado, conforme se demonstra no quadro demonstrativo (QD) nº 01/93."

Às fls. 177 consta informação de que o crédito tributário referente aos autos de infração do PIS e da COFINS, por se tratarem de lançamentos autônomos, foram transferidos para o processo nº 13770.000162/2001-11.

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 03/06/94, em cujo arrazoado de fls. 135/151, alega em apertada síntese o seguinte:

1- que opera no ramo de comércio varejista de combustíveis, apurando seu lucro mensal pelo sistema de estimativa, aplicando o percentual de 3% determinado pela Lei nº 8.541/92 sobre a parcela do preço dos combustíveis que corresponde a sua receita bruta, a margem de revenda fixada pelo Governo Federal;

2- os preços de combustíveis são fixados pelo Governo Federal, que estabelece uma estrutura pela qual o seu valor é a somatória do preço de realização na refinaria, da margem de remuneração para as distribuidoras, frete e da margem

Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

bruta de remuneração para o seguimento da revenda, que é a receita bruta sobre a qual deve incidir o percentual de 3%;

3- existe desrespeito ao princípio da isonomia, porque a pretensão do Fisco inviabiliza a futura opção pela tributação pelo lucro presumido, só sendo factível em outros segmentos econômicos, uma vez que nos revendedores de gasolina se estaria pagando imposto de renda e contribuição social sobre o lucro sobre receitas de terceiros;

4- o conceito de receita bruta previsto na lei só pode significar a margem bruta de revenda, pela impossibilidade de tributação de encargos de terceiros;

5- os percentuais fixados para a obtenção do lucro presumido ou estimado, objetivavam a determinação de lucro que fosse compatível com atividade do contribuinte;

6- se o contribuinte fosse obrigado a aplicar o percentual de 3% sobre o preço de bomba de combustível e não sobre a margem de revenda, a qual constitui efetivamente a sua receita bruta, estaria sendo burlado o espírito da Lei que buscava a simplificação de procedimentos;

7- a Receita Federal, por meio do Parecer Normativo CST nº 945/86, entendeu que quando da apuração de omissão de receitas em revendedoras de combustíveis, o seu lucro de ser calculado com a exclusão do valor de compras.

8- é inaplicável a penalidade de ofício (100%) prevista nos autos, porque o imposto estimado é provisório e não definitivo, uma vez que as empresas optantes pelo lucro presumido farão o ajuste de seu imposto devido na declaração anual, devendo incidir somente os acréscimos moratórios.

Em 30/03/2001, foi prolatada a Decisão nº 371/2001, fls. 186/193, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente em parte o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"IRPJ – Apuração Mensal por Estimativa – Insuficiência de Recolhimento Mensal – Revenda de Combustíveis.



Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

A receita bruta mensal, base para o cálculo da tributação por estimativa, compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, conforme definido pelo parágrafo 3º, do artigo 14 da Lei 8.541/1992 c/c art. 24 do mesmo diploma legal.

Multa de Ofício – Retroatividade Benigna.

Por força do artigo 106, inciso II, letra "c", do Código Tributário Nacional, que consagrou o princípio da retroatividade benigna em relação à aplicação de penalidade sobre os atos e fatos não definitivamente julgados, fica reduzida, com o advento da Lei nº 9.430/1996, de 100% para 75%, a multa de ofício prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/1991.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL – Decorrência Decorrendo a exigência referente à CSLL da mesma imputação que fundamentou o lançamento do IRPJ, deve ser adotada, no mérito, em relação à primeira a mesma decisão proferida para o Imposto de Renda.

Lançamento Procedente em Parte."

Cientificada da Decisão e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 16/05/2001, em cujo arrazoadado de fls. 98/114 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- em preliminar, a nulidade do lançamento por não haver previsão legal para a exigência, tendo a empresa exercido a opção pelo recolhimento do IR e da CSL por estimativa, faltando apenas a apresentação do formulário denominado "declaração de ajuste", não pode o Fisco tributar a falta de recolhimento de estimativa.

2- o acórdão da CSRF, citado pela Decisão de Primeira Instância para apoiar suas conclusões, afirma que o procedimento de fiscalização deve constatar o ocorrido antes do encerramento do ano-calendário, excluindo a possibilidade de tal cobrança ao término do período-base;

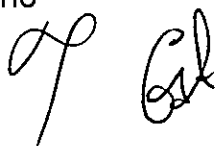
3- segundo a legislação de regência, uma vez encerrado o ano-calendário e sendo constatado que a pessoa jurídica deixou de recolher o imposto ou o fez com insuficiência, duas poderão ser as conseqüências: a) caso o balanço anual apure imposto de renda em valor superior ao devido, a diferença deverá ser recolhida



Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

corrigida monetariamente e pelo valor integral e com acréscimos legais; b) de modo inverso, caso o imposto de renda devido seja inferior ao recolhido, estará a empresa sujeita à multa de 50% sobre as diferenças mensais apuradas, corrigidas monetariamente.

É o Relatório



Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

Apesar de não constar dos autos o AR para a comprovação da data da ciência da Decisão de Primeira Instância, constato que o recurso é tempestivo, haja vista que a intimação para a ciência da Decisão está datada de 12/04/2001 e o primeiro dia útil posterior foi 16/04/2001, iniciando-se a contagem do prazo a partir do dia 17/04/2001.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, conforme fls. 115/130, entendendo a autoridade local restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e Medida Provisória nº 1.973-63, de 29/06/2000.

De plano rejeito a preliminar suscitada, por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses de nulidade do lançamento elencadas de forma expressa no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O litígio em questão diz respeito à tributação das pessoas jurídicas no regime de bases correntes instituído pela Lei nº 8.383/91, consolidado com a edição da Lei nº 8.541/92, que impunha periodicidade mensal na apuração dos resultados tributários, possibilitando, entretanto, que as empresas continuassem a levantar

Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

balanço anual, para efeito de tributação do Imposto de Renda e Contribuição Social, desde que efetuassem recolhimentos mensais estimados, com base na receita bruta.

O artigo 1º da Lei nº 8.541/92, informa que a partir de janeiro de 1993 o imposto de renda e a contribuição social seriam devidos mensalmente. Esta era a regra geral para todas as pessoas jurídicas tributadas pelas modalidades do lucro real, presumido ou arbitrado.

A Lei nº 8.541/92, estabeleceu que a tributação mensal implicava necessariamente no levantamento de balanços mensais para apuração de resultados (art. 3º), situação em que o imposto recolhido em cada mês, em tese, coincidiria com o devido. A lei previu a possibilidade de levantamento anual de balanço, desde que a pessoa jurídica se sujeitasse ao recolhimento mensal estimado, utilizando-se das regras do regime do lucro presumido, com base na receita bruta (art. 24).

Não vou aqui adentrar na discussão da formação da base de cálculo da estimativa nas empresas revendedoras de derivados de petróleo, postos de gasolina, levantada pela recorrente - se o percentual de 3% para determinação do valor estimado deve incidir sobre o montante das vendas ou sobre a margem de lucro de tais estabelecimentos - em virtude da matéria já estar pacificada neste Colegiado, que se posicionou contrariamente ao pretendido pela recorrente, conforme expressa as ementas dos acórdão a seguir:

"Acórdão CSRF nº 01/-02.699

Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Contribuição Social sobre o Lucro – Revendedoras de Combustível – Base de Cálculo para Pagamento por Estimativa – No cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição sobre o Lucro mensal por estimativa, nas atividades de revenda de combustíveis, a base de cálculo do imposto e da contribuição será determinada mediante a aplicação do respectivo percentual sobre a receita bruta mensal, assim

Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

entendida como o produto da venda das mercadorias adquiridas para revenda.

Penalidade- Multa de Lançamento de Ofício no Decorrer do Ano-Calendário – Possibilidade – Na sistemática da Lei nº 8.541/92, independentemente da modalidade de recolhimento escolhido, a fiscalização pode (deve), no curso do ano-calendário, impor multa de lançamento de ofício na falta ou insuficiência de recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro. Recurso a que se nega provimento.

Acórdãos CSRF nºs 01- 02.652, 01- 02.635, 01- 02.622 e 01- 02.621.

Imposto Estimado – Base de Cálculo – Revendedores de Combustíveis: A receita bruta, base de cálculo por estimativa, na atividade de revenda de combustíveis, é o produto das vendas de combustíveis (§ 4º do art. 14 e art. 24 da Lei nº 8.541, de 23/12/92)

Contribuição Social: Em se tratando de contribuição lançada com base nos mesmos fatos apurados no processo referente ao imposto de renda, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada naqueles autos constitui prejulgado na decisão do processo relativo à contribuição.

Multa de Lançamento de Ofício: O recolhimento a menor do imposto calculado com base em estimativa, por adoção de receita mensal inferior à devida, enseja a multa de lançamento de ofício prevista no art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, em face do disposto no art. 40 da Lei nº 8.541/92.”

Afiguram-se despiciendas novas considerações a respeito do assunto, uma vez que está consolidado o entendimento de que a base de cálculo, receita bruta, para determinação do imposto de renda com base na estimativa dos postos de gasolina é o valor das vendas, não sendo admitida a eleição de outra base.

Entretanto, vejo razão que fulmina o lançamento. Ela se refere à impossibilidade de exigência pelo Fisco das diferenças de valores estimados, quando já encerrado o exercício social.



Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

A possibilidade de exigência de ofício de insuficiências de estimativas após o encerramento do período-base, tem sido rechaçada pela jurisprudência deste Colegiado. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já se manifestou a respeito do assunto, por meio do Acórdão CSRF/01-02.521/99, publicado no DOU de 31/03/99, no sentido de admitir a possibilidade do lançamento das parcelas devidas por estimativa, entretanto, delimitando o prazo final para a formalização da exigência como sendo o encerramento do exercício social. Este acórdão está assim ementado:

*"IRPJ – RECOLHIMENTOS MENSAIS ESTIMADOS – REVENDA DE COMBUSTÍVEL – O exercício da faculdade definida pela Lei 8.541/92, de elaboração de um único balanço, para apuração de lucro real anual, traz como condição a obrigatoriedade de recolhimentos mensais, estimados com base na receita bruta da atividade, tal como definida na mencionada lei, não sendo lícita a eleição de outra base de medida não contemplada. **Constatada, antes do encerramento do ano-calendário a insuficiência dos recolhimentos, cabível a exigência da diferença dos tributos recolhidos a menor, acrescida da multa de ofício.** (grifo nosso)*

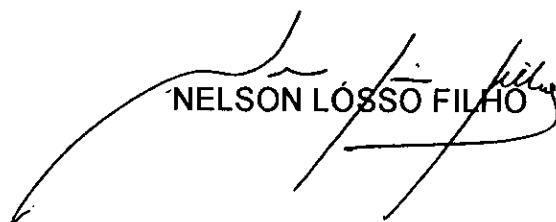
Assim, ao mesmo tempo que a Câmara Superior de Recursos Fiscais, órgão que tem como função principal a solução de divergências entre as Câmaras deste Conselho, endossa a validade da exigência de ofício enquanto não encerrado o período-base, destaca a inaplicabilidade do lançamento após o término do ano-calendário, em razão de já restar caracterizado o aspecto temporal do fato gerador do tributo, com a formação de sua base de cálculo, não podendo o Fisco eleger outra base para a tributação do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, sob pena de estar desvirtuando a hipótese de incidência.

No caso em voga, a ciência da exigência pela contribuinte se deu em 03/05/94, conforme AR de fls. 132, após a data do encerramento do exercício social, quando já poderia o Fisco verificar o valor do imposto de renda e da contribuição social efetivamente devidos no ano de 1993.

Processo nº. : 10783.001786/94-01
Acórdão nº. : 108-06.657

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e no mérito dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF) , em 21 de setembro de 2001


NELSON LÓSSO FILHO

